



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13848.000074/98-77
Recurso nº : 121.323
Acórdão nº : 201-77.060

Recorrente : RENATO SPADA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. FATURAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA.

O pedido de restituição ou compensação do tributo deverá vir acompanhado da prova ou de elementos suficientes para possibilitar a apuração do valor recolhido a maior, sob pena da inviabilização da determinação da liquidez e da certeza do valor a repetir.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO SPADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 13848.000074/98-77
Recurso nº : 121.323
Acórdão nº : 201-77.060

Recorrente : RENATO SPADA

RELATÓRIO

O contribuinte pediu a compensação do valor do PIS recolhido indevidamente, compreendido no período de julho de 1987 a outubro de 1997, com o valor da COFINS devido apurado em processo administrativo, que cita.

Segundo seu entendimento, na condição de prestador de serviços, estava obrigado a recolher a contribuição na forma do repique sobre o IRPJ, em vista da suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Juntou planilha e cópia dos DARFs respectivos.

A decisão monocrática alude a decadência do direito de pedir, relativamente à parte do crédito alegado, bem como entende mal instruído o processo, visto a impossibilidade da determinação do valor a restituir, frente ao não-fornecimento de elementos que permitam determinar qual o valor a ser restituído. Informa a decisão que o contribuinte não apresentou as declarações de rendimentos da pessoa jurídica relativa aos exercícios de 1994 a 1996.

Em manifestação de inconformidade alude o direito à compensação e repele a acusação da decadência.

A decisão ora recorrida não reservou melhor sorte ao contribuinte, indeferindo o seu pleito sob os mesmos argumentos do despacho decisório.

Volta o requerente aos autos, em recurso voluntário, sem inovar nos argumentos expendidos.

É o relatório.



Processo nº : 13848.000074/98-77
Recurso nº : 121.323
Acórdão nº : 201-77.060

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, com razão a recorrente no que concerne à questão relativa à decadência. O Colegiado tem decidido reiteradamente que a contagem do prazo decadencial, *in casu*, inicia-se a contar da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, a qual suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Observada tal regra, plenamente tempestiva a providência.

Quanto ao mérito, o contribuinte vem confundindo o direito à compensação, que absolutamente lhe é vedado ou negado, com a necessidade da prova bastante a determinar com precisão qual o valor a ser restituído ou, como quer, compensado.

Tenho a impressão de que pretende o contribuinte receber seus haveres à totalidade, como se pagamento indevido fosse e não como pagamento a maior, caso in concreto.

O pagamento indevido caracteriza-se como aquele decorrente da não-incidência do tributo, ou ainda de sua absoluta inexigibilidade ou inoportunidade.

No presente caso, o contribuinte está sujeito à contribuição ao PIS, só que por modalidade distinta. O equívoco foi quanto à base de cálculo aplicável, determinando, portanto, o pagamento a maior.

Estabelecido este pressuposto, necessário o oferecimento das condições para que a autoridade administrativa possa definir com precisão o valor a ser restituído, requisito determinador da certeza do mesmo, paralelo à sua liquidez.

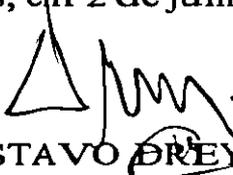
Não basta, portanto, ter o contribuinte acostado os DARFs de recolhimento, o que somente demonstra a liquidez e certeza dos valores recolhidos, não porém os a serem restituídos. Esta definição depende da verificação do efetivamente devido.

Aliás, as duas decisões vergastadas foram muito claras quanto a isto. Inobstante a circunstância, o contribuinte nada fez para trazer os elementos necessários para a consecução do quantum a ser compensado. Mais ainda, relativamente a alguns exercícios, sequer há notícia da entrega da declaração de renda capaz de definir o valor que lhe competia efetivamente recolher.

Por tais aspectos, ainda que existente o direito à compensação com base nos fundamentos apresentados, impossível a providência pelo que deve ser indeferido o pedido.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

